



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171883 - MT(2022/0222106-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PAULO DENYS MONTEIRO RODER**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**  
 : **ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315**  
**AGRAVADO** : **AVELINO TAVARES**  
**AGRAVADO** : **EMPRESA IMOBILIARIA SENHOR DOS PASSOS LIMITADA -**  
 : **MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH - MT007655**  
**INTERES.** : **GRUPO DIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O acórdão recorrido observou corretamente a exclusão do dia inicial e a inclusão do dia final (art. 224 do CPC), inexistindo negativa de vigência.
2. O prazo decadencial da ação rescisória inicia-se no trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975 do CPC) e, por ser prazo em ano, expira, em regra, no dia de igual número do de início, nos termos do art. 132, § 3º, do CC.
3. O prazo decadencial, por sua natureza material, não é interrompido ou suspenso por recesso forense ou ausência de expediente, conforme art. 207 do Código Civil.
4. Ajuizada a ação após o biênio legal, impõe-se o reconhecimento da decadência.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171883 - MT(2022/0222106-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **PAULO DENYS MONTEIRO RODER**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**  
 : **ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315**  
**AGRAVADO** : **AVELINO TAVARES**  
**AGRAVADO** : **EMPRESA IMOBILIARIA SENHOR DOS PASSOS LIMITADA -**  
 : **MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH - MT007655**  
**INTERES.** : **GRUPO DIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido observou corretamente a exclusão do dia inicial e a inclusão do dia final (art. 224 do CPC), inexistindo negativa de vigência.
2. O prazo decadencial da ação rescisória inicia-se no trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975 do CPC) e, por ser prazo em ano, expira, em regra, no dia de igual número do de início, nos termos do art. 132, § 3º, do CC.
3. O prazo decadencial, por sua natureza material, não é interrompido ou suspenso por recesso forense ou ausência de expediente, conforme art. 207 do Código Civil.
4. Ajuizada a ação após o biênio legal, impõe-se o reconhecimento da decadência.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO DENYS MONTEIRO RODER contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III,

alínea “a”, da Constituição Federal (fls. 925-926), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

*“RECURSO DE AGRAVO INTERNO – AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. ‘Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.112.864/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, “o termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda”. (AgRg no AgRg na AR 4.298/RJ). Na hipótese, o trânsito em julgado do decisum rescindendo ocorreu em 16/12/2016; contudo, a Ação foi promovida em 21/01/2019, depois do decurso legal. Mantida a decisão que, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação Rescisória.’” (e-STJ, fls. 899-900)*

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 224, caput e §§ 1º, 2º e 3º, e 975, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido má aplicação das regras de contagem dos prazos, uma vez que o prazo da ação rescisória deveria iniciar no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado, observando-se a exclusão do dia do começo e a inexistência de expediente forense em 19/12/2016, com suspensão de prazos no recesso, o que tornaria a ação tempestiva; (ii) art. 975, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido necessária a prorrogação do prazo decadencial até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, em razão de recesso/ausência de expediente, fazendo com que o marco final do biênio ocorresse em 23/01/2019, data posterior ao retorno do expediente forense, de modo que a ação proposta em 21/01/2019 seria tempestiva e (iii) art. 224, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a regra segundo a qual os dias do começo e do vencimento do prazo seriam protraídos para o primeiro dia útil seguinte quando houver expediente reduzido ou iniciado fora da hora normal, circunstância que, no caso concreto, impediria a fixação do termo inicial em dia não útil.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 950-957).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Paulo Denys Monteiro Roder alegou impedimento de magistrada que teria atuado em medida cautelar conexa, sustentando violação aos arts. 134, III, e 144, II, do Código de Processo Civil, além de violação ao art. 22 da Lei 8.906/1994 e ocorrência de erro de fato quanto ao benefício econômico considerado para os honorários. Propôs ação rescisória, com pedido de novo julgamento da apelação sem a participação de julgador impedido e tutela de urgência para bloqueio da matrícula do imóvel, afirmando que seus serviços teriam sido determinantes para o resultado econômico obtido pelos requeridos.

Na sentença, reconheceu-se a decadência do direito à rescisão, ao fundamento de que o prazo bienal do art. 975 do Código de Processo Civil se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado (16/12/2016) e se encerra em 17/12/2018, não havendo prorrogação, pois o prazo não expirou em férias, recesso, feriado ou dia sem expediente; por isso, a ação proposta em 21/01/2019 foi extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com condenação em custas e honorários, observada a justiça gratuita (e-STJ, fls. 871-879).

No acórdão, a Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado desproveu o agravo interno e manteve, por unanimidade, a extinção da ação rescisória, reafirmando que o termo inicial da contagem do prazo decadencial coincide com a data do trânsito em julgado e que não cabe fixar o marco inicial no primeiro dia útil subsequente, pois a prorrogação prevista no § 1º do art. 975 do Código de Processo Civil alcança apenas o termo final quando este recai em férias, recesso, feriado ou dia sem expediente (e-STJ, fls. 899-907).

**Violação aos arts. 224, caput, §1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil e ao art. 975, §1º, do Código de Processo Civil.**

A parte recorrente alega ter havido negativa de vigência às regras de contagem de prazo, sustentando que o termo inicial não poderia recair em sábado. Defende que a fluência deveria começar no primeiro dia útil subsequente, com exclusão do dia do começo e levando em conta eventual expediente reduzido que, em seu entendimento, prorrogaria o início do lapso decadencial.

Afirma, ainda, que o tribunal de origem teria desconsiderado, de forma inadequada, a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte quando o termo final do biênio coincidissem com férias forenses, recesso, feriados ou dia sem expediente forense. Assim, sustenta que o prazo somente se encerraria em 23/01/2019, motivo pelo qual a ação rescisória deveria ser reputada tempestiva. Acrescenta que o acórdão recorrido teria incorrido em confusão entre o termo *a quo* do prazo decadencial, fixado no trânsito em julgado, e a forma de contagem do lapso, que, segundo afirma, deveria observar a contagem em dias úteis e a exclusão do dia do começo. Argumenta, ainda, que a jurisprudência exigiria o início da contagem no primeiro dia útil subsequente ao trânsito.

O Tribunal de origem consignou que o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não sendo aplicável, nessa hipótese, a regra do primeiro dia útil. Afirmou, ainda, inexistir violação ao art. 224 do CPC.

Ressaltou, ademais, que a prorrogação prevista no § 1º do art. 975 do CPC incide exclusivamente sobre o termo final do prazo decadencial quando este recai em período de férias, recesso, feriado ou dia sem expediente forense, o que não ocorreu no caso concreto. Por essa razão, concluiu que o biênio, iniciado no dia seguinte ao trânsito em julgado, encerrou-se em 17/12/2018, impondo-se o reconhecimento da decadência (e-STJ, fls. 905-907).

O acórdão também destacou que não se confundem o termo inicial do prazo com a sua fluência: o marco inicial legal é a data do trânsito em julgado, e a prorrogação para o primeiro dia útil refere-se apenas ao vencimento do prazo, jamais ao seu início. Assim, rejeitou a

tese de que a contagem deveria começar no primeiro dia útil e manteve a extinção do feito pela decadência (e-STJ, fls. 905-906).

Leia-se a fundamentação da decisão monocrática:

*"Desde logo, registro, para evitar eventual alegação de nulidade, que não há falar em decisão surpresa, já que a Corte Superior entende que:*

- a) "[...] não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019);*
- b) "[...] a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017);*
- c) "[...] não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).*

*Firmadas tais premissas, relembro que o Desembargador Sebastião de Moraes Filho intimou as partes quanto à eventual ocorrência da decadência em virtude do decurso do prazo para o ajuizamento da demanda.*

*A Rescisória foi proposta em 21/01/2019. De acordo com a Certidão constante da Pág. 1, do Id. 5660314, o Acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/12/2016.*

*O Código de Processo Civil estabelece que:*

*Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.*

*Assim, o prazo para o ajuizamento desta demanda teve início em 17/12/2016, que é o dia seguinte ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no Recurso de Agravo Interno interposto pelo Autor no STJ, e findou na segunda-feira, 17/12/2018, dois anos depois.*

*Logo, tendo em vista que a Ação foi ajuizada em 21/01/2019, é evidente que promovida depois de decorrido o lapso decadencial, uma vez que o prazo não expirou durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houve expediente forense.*

*Na hipótese, o Autor quer fazer crer que ajuizou a demanda no biênio legal, porque o primeiro dia útil subsequente à data que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo STJ, 16/12/2016, seria na segunda-feira, 20/12/2016; contudo, tal entendimento vai de encontro à Lei Processual Civil e à orientação da Corte Especial do STJ, que uniformizou o entendimento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, caso venha a findar no recesso forense (AgInt no REsp 1554278/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018), o que, na hipótese, não ocorreu.*

*Aliás, oportuna a transcrição do seguinte precedente do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.112.864/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, “o termo ‘a quo’ para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível”. 2. Cabimento, em tese, de embargos de divergência contra acórdão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, diverge do julgamento de outra turma ou do plenário, nos termos do art. 546, II, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg na AR 4.298/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). (sem grifos no original)*

*Portanto, não há dúvida: a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda é o único marco inicial legalmente previsto para o cômputo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, não havendo que se cogitar, para o marco inicial, a data correspondente ao primeiro dia útil após o trânsito em julgado, pois essa previsão (prorrogação para o próximo dia útil) é restrita ao prazo final para o ajuizamento da demanda.”*

Transcreve-se, ainda, trecho da fundamentação do acórdão prolatado no agravo regimental:

*“De acordo com o Agravante, a decisão contraria expressamente o artigo 224, caput e § 1.º, do Código de Processo Civil, que estabelece que os prazos fluem com exclusão do dia do começo.*

*Afirma que, na hipótese, o trânsito em julgado se deu em 16/12/2016 (sexta-feira) e, ao argumento de que em 19/12/2016 (segunda-feira) não teve expediente porque o recesso forense teve início, no seu entender, o primeiro dia útil seguinte ocorreu em 21/01/2021; logo, de acordo com o Agravante, tendo em vista que a Ação Rescisória foi protocolizada em 21/01/2019, deve ser processada, pois ajuizada no prazo de 02 (dois) anos exigidos pela Lei Processual Civil.*

*Não há qualquer ofensa ao dispositivo citado pelo Agravante, muito menos há falar em reforma do julgado, que está em consonância com a Lei Processual e a jurisprudência da Corte Superior, conforme se extrai dos precedentes nela transcritos.*

*Aliás, para que não haja dúvida, oportuno transcrever trecho de Acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrigh, in verbis:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. II - Os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (CC, art. 132, §3º). Ademais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (CC, art. 132, caput; CPC, art. 224). Logo, datando o trânsito em julgado da decisão rescindenda de 17/03/2015, o ajuizamento da ação rescisória deveria ocorrer até o dia 17/03/2017, mas se deu apenas em 18/03/2017. Decadência reconhecida. (AR*

6.000/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

*Neste caso, o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2016; todavia, a Ação foi ajuizada em 21/01/2019. Portanto, incontestado que deve ser mantida a decisão agravada que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da decadência."*

Inicialmente, não há qualquer ofensa ao art. 224 do CPC. As regras de contagem de prazo nele previstas, exclusão do dia inicial e inclusão do dia final, são plenamente observadas no acórdão recorrido.

Cumprido recordar que, tratando-se de prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, aplica-se a disciplina do art. 975 do CPC, segundo o qual o prazo de dois anos conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por se tratar de prazo em anos, incide a regra do art. 132, § 3º, do Código Civil, que estabelece que "os prazos de anos expiram no dia de igual número do de início". Assim, ainda que se exclua o dia do começo, o termo final será sempre o dia de igual número no segundo ano subsequente ao trânsito em julgado.

A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento inequívoco a esse respeito. Ilustra a orientação o seguinte precedente, cuja pertinência ao caso é inquestionável:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE AO DO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATAMENTE AFERÍVEL. PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.*

*I - Se for possível identificar o proveito econômico almejado pelo autor com o ajuizamento da ação rescisória, deverá prevalecer referido valor, e não o originalmente atribuído à causa. No caso, o efeito imediato da rescisão pretendida corresponderá ao restabelecimento da aposentadoria do autor e à cassação da multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, identificado como efeito econômico prontamente aferível com a procedência do pedido rescisório o restabelecimento da aposentadoria, obrigação por prazo indeterminado, e o afastamento da multa civil, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual somado à multa civil. Impugnação ao valor da causa acolhida, fixando-a em R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).*

*II - Os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início (CC, art. 132, §3º). Ademais, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento (CC, art. 132, caput; CPC, art. 224). Logo, datando o trânsito em julgado da decisão rescindenda de 17/03/2015, o ajuizamento da ação rescisória deveria ocorrer até o dia 17/03/2017, mas se deu apenas em 18/03/2017.*

*Decadência reconhecida."*

(AR n. 6.000/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

A pretensão do recorrente de deslocar o termo inicial da contagem em razão do recesso forense carece de amparo legal. O recesso não afeta a fluência dos prazos decadenciais, os quais transcorrem de forma contínua e independem da existência de expediente forense.

Com efeito, o art. 207 do Código Civil estabelece que o prazo decadencial corre sem interrupção ou suspensão, sendo restritivas as hipóteses excepcionais de paralisação. À luz dessa diretriz, o § 1º do art. 975 do CPC, que admite a prorrogação do prazo da ação rescisória apenas

quando o seu termo final recair em férias, recesso, feriado ou dia sem expediente forense, não contempla a mera suspensão de prazos processuais. Nesses casos, há regular funcionamento dos tribunais, ocorrendo apenas prorrogação de prazos processuais que se encerrariam no período, sem qualquer repercussão sobre a fluência do prazo decadencial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO MATERIAL. NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 975, § 1º, CPC. DIREITO EXTINTO.*

*1. A regra do prazo decadencial é o seu transcurso sem interrupções e suspensões, nos termos do art. 207 do Código Civil. As exceções - ou seja, as hipóteses em que se suspende o prazo -, interpretam-se restritivamente.*

*2. A decadência é prazo material. Assim, a suspensão dos prazos processuais operada pela Resolução CNJ n. 313/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, não é suficiente para prorrogação do termo final do prazo decadencial da ação rescisória.*

*3. Tampouco houve feriado, férias forenses, recesso ou ausência de expediente forense em decorrência da Resolução CNJ n. 313/2020.*

*Conceitos que não se confundem com suspensão do prazo processual.*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no REsp n. 1.940.587/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2016. Excluído esse dia, o termo inicial da contagem é 17/12/2016, e o prazo de dois anos se encerrou em 17/12/2018. A ação rescisória, contudo, foi ajuizada apenas em 21/01/2019, já escoado o prazo decadencial.

Portanto, não há qualquer violação ao art. 224 do CPC, tampouco fundamento para acolher a tese recursal. O acórdão recorrido aplicou corretamente a lei e a orientação consolidada desta Corte, motivo pelo qual deve ser mantido.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não foi aplicado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.171.883 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0222106-2

Número de Origem:

10004395020198110000 358771220118110041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO DENYS MONTEIRO RODER

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315

AGRAVADO : AVELINO TAVARES

AGRAVADO : EMPRESA IMOBILIARIA SENHOR DOS PASSOS LIMITADA -  
MICROEMPRESA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH - MT007655

INTERES. : GRUPO DIAS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026